

**CONTRATO**

**Empreitada de Requalificação do Teatro Camões**

Concurso Público Limitado por Prévia Qualificação

**Ref. PRR\_2023\_EMP\_TC\_2**

**Cabimento: CAB\_2023\_981**

**ENTRE**

**OPART – ORGANISMO DE PRODUÇÃO ARTÍSTICA, E.P.E.** entidade pública empresarial, com o número de identificação 508180457, com sede na Rua Serpa Pinto nº9, 1200-442 Lisboa, representado neste ato por Conceição Amaral e Sofia Meneses, respetivamente, Presidente e Vogal do Conselho de Administração, com poderes para o ato de acordo com o Despacho de Nomeação n.º 12062/2022 de 14/10/2022, adiante designado por **entidade adjudicante, Primeiro Outorgante** ou **OPART**;

**E**

**Consórcio CARI Construtores S.A. e Domingos da Silva Teixeira S.A.** de CARI Construtores S.A. com o número de identificação 500058806, com sede na Rua da Índia, nº 350 e 358, 4835-061 Guimarães e de Domingos da Silva Teixeira S.A., com o número de identificação 501489126 com sede na Rua de Pitancinhos, Palmeira, 4711-911 Braga, neste ato representadas por Ângela [REDACTED] Fernandes, devidamente mandatada pela procuração com poderes especiais que segue anexa, portadora do cartão do cidadão nº [REDACTED] a qualidade de Representante legal do agrupamento, com poderes para o Ato, adiante designado por **adjudicatário** ou **SEGUNDO OUTORGANTE**;

Considerando:

- I. O Conselho de Administração do OPART foi nomeado pelo Despacho n.º 12062/2022, de 14/10/2022, por proposta conjunta do Ministro das Finanças e Ministro da Cultura, para o triénio 2022-2024.
- II. Que o Primeiro Outorgante é Beneficiário Final do Programa Plano de Recuperação e Resiliência;
- III. O desenvolvimento de concurso público com prévia qualificação desenvolvido no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência;
- IV. A decisão de adjudicação por deliberação do Conselho de Administração no dia 12 de setembro de 2023, data em que também foi publicada na plataforma a minuta inicial do contrato, aprovada por este órgão;
- V. A aprovação da minuta final do contrato pelo conselho de administração em 12 de setembro de 2023 e por parte da segunda outorgante a 19 de setembro de 2023;
- VI. Que a segunda outorgante é representada por Ângela Filomena Almeida Fernandes, devidamente mandatada por procuração com poderes especiais, outorgada pelos

membros do consórcio que lhe concederam poderes de representação do consórcio e celebração do presente contrato.

- VII. O Primeiro Outorgante, na data da preparação da documentação para o tribunal de Contas, constatou que estavam em falta alguns dos elementos essenciais do contrato, nos termos do art. 96 do CCP.
- VIII. De modo a sanar possíveis nulidades contratuais, foi celebrada a presente adenda ao contrato principal, substituindo-se o contrato anteriormente celebrado.

É celebrado e reciprocamente aceite a presente adenda ao contrato inicial, ao abrigo do disposto nos termos do artigo 2º da Lei n.º 30/2021, e nos termos do disposto no artigo 162.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos, inserido no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência, o qual se regerá pelas cláusulas seguintes:

## Índice

Cláusula 1. <sup>a</sup> - Objeto .....	5
Cláusula 2. <sup>a</sup> – Regras de Interpretação .....	5
Cláusula 3. <sup>a</sup> – Disposições por que se rege a empreitada .....	6
Cláusula 4. <sup>a</sup> – Interpretação dos documentos que regem a empreitada .....	6
Cláusula 5. <sup>a</sup> – Esclarecimentos de Dúvidas .....	7
Cláusula 6. <sup>a</sup> - Prazo.....	7
Cláusula 7. <sup>a</sup> – Características da Empreitada .....	7
Cláusula 8. <sup>a</sup> - Forma de prestação do serviço .....	8
Cláusula 9. <sup>a</sup> – Prémio por cumprimento antecipado .....	8
Cláusula 10. <sup>a</sup> – Preço e plano de pagamentos .....	9
Cláusula 11. <sup>a</sup> – Revisão de Preços .....	9
Cláusula 12. <sup>a</sup> – Condições de Pagamento .....	10
Cláusula 13. <sup>a</sup> – Cabimento e compromisso .....	11
Cláusula 14. <sup>a</sup> - Caução.....	11
Cláusula 15. <sup>a</sup> - Obrigações principais do Empreiteiro.....	12
Cláusula 16. <sup>a</sup> – Obrigações do Primeiro Outorgante .....	14
Cláusula 17. <sup>a</sup> – Plano de Trabalhos.....	14
Cláusula 18. <sup>a</sup> – Modificação do Plano de Trabalhos .....	15
Cláusula 19. <sup>a</sup> – Responsabilidade pelos Trabalhos.....	15
Cláusula 20. <sup>a</sup> – Condições Gerais de Execução dos Trabalhos .....	16
Cláusula 21. <sup>a</sup> - Especificações dos equipamentos, materiais e elementos de construção .....	16
Cláusula 22. <sup>a</sup> - Trabalhos Complementares .....	17
Cláusula 23. <sup>a</sup> - Prazo de garantia dos trabalhos.....	17
Cláusula 24. <sup>a</sup> - Obrigações gerais relativas ao pessoal.....	17
Cláusula 25. <sup>a</sup> - Segurança, higiene e saúde no trabalho .....	18
Cláusula 26. <sup>a</sup> - Ensaios .....	18
Cláusula 27. <sup>a</sup> - Medição e Pagamento.....	19
Cláusula 28. <sup>a</sup> - Fiscalização .....	19
Cláusula 29. <sup>a</sup> - Livro de registo de obra .....	20
Cláusula 30. <sup>a</sup> - Vistoria e Autos de Receção .....	20
Cláusula 31. <sup>a</sup> - Multas contratuais.....	21
Cláusula 32. <sup>a</sup> – Penalidades Contratuais.....	21
Cláusula 33. <sup>a</sup> - Sigilo .....	22
Cláusula 34. <sup>a</sup> – Proteção e tratamento de dados pessoais .....	22
Cláusula 35. <sup>a</sup> – Resolução do Contrato pelo OPART .....	24
Cláusula 36. <sup>a</sup> – Resolução do contrato pelo empreiteiro .....	25
Cláusula 37. <sup>a</sup> – Responsabilidade .....	26
Cláusula 38. <sup>a</sup> - Força maior.....	26

Cláusula 39. <sup>a</sup> – Execução dos contratos.....	27
Cláusula 40. <sup>a</sup> - Seguros .....	27
Cláusula 41. <sup>a</sup> – Objeto dos contratos de seguro.....	28
Cláusula 42. <sup>a</sup> – Consentimento para registos fotográficos e de vídeo .....	29
Cláusula 43. <sup>a</sup> - Subcontratação e cessão da posição contratual.....	29
Cláusula 44. <sup>a</sup> - Comunicações e notificações .....	29
Cláusula 45. <sup>a</sup> - Alteração ao contrato.....	29
Cláusula 46. <sup>a</sup> - Gestor Contratual .....	29
Cláusula 47. <sup>a</sup> - Legislação aplicável e Foro .....	30

### **Cláusula 1.ª - Objeto**

1. O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE UMA EMPREITADA PARA REQUALIFICAÇÃO DO TEATRO CAMÕES, inserido no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência.
2. Os trabalhos de construção civil, referidos no número anterior, consistem numa intervenção de reabilitação/requalificação do Teatro Camões, sito no Passeio do Neptuno, 1990-193 Parque das Nações, em Lisboa, de acordo com o Projeto de Execução de Arquitetura e Especialidades em anexo.
3. Os trabalhos a realizar encontram-se quantificados e caracterizados, quanto à sua natureza, quantidades e condições de execução, no Projeto de Execução, do qual faz parte integrante a Memória Descritiva, as Peças Desenhadas, o Mapa de Quantidades de Trabalhos e restantes Planos que constam nos documentos em anexo.

### **Cláusula 2.ª – Regras de Interpretação**

1. Em caso de divergência entre os vários documentos que se considerem integrados no Contrato não puderem ser solucionados pelas regras gerais de interpretação, solucionar-se-ão por meio da seguinte ordem de prevalência, a saber:
  - a) Os termos dos suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelo concorrente, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
  - c) O Caderno de Encargos;
  - d) A proposta adjudicada;
  - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo prestador de serviços;
  - f) Os eventuais ajustamentos aceites pelo prestador de serviços.
2. Em caso de dúvida sobre interpretação de regras aplicáveis ou modo de execução das respetivas obrigações contratuais estabelecidas nas peças de procedimento, o prestador de serviços deverá:
  - a) Formular tais dúvidas, com a maior brevidade possível, por escrito, ao OPART, E.P.E. e agir em conformidade com os esclarecimentos prestados;
  - b) Se as dúvidas ocorrerem após o início da execução do contrato, o segundo outorgante deve formulá-las com a maior brevidade possível, também por escrito, justificando as razões da sua apresentação extemporânea, sem prejuízo da sua responsabilidade decorrente do atraso;
3. Em caso de divergência entre os documentos referido no número 2 e o clausulado do contrato e respetivos anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos e aceites de acordo com o art. 99.º e art. 101.º do Código dos Contratos Públicos, respetivamente.

### **Cláusula 3.ª – Disposições por que se rege a empreitada**

1. Na execução dos trabalhos abrangidos observar-se-ão:
  - a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os documentos que dele fazem parte integrante;
  - b) O Código dos Contratos Públicos;
  - c) O Decreto n.º 41821/58, de 11 de agosto (Regulamento de Segurança no Trabalho da Construção Civil);
  - d) A restante legislação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, ao desemprego, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
  - e) As regras da arte.
2. Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:
  - a) O clausulado contratual incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º e aceites pelo adjudicatário nos termos do artigo 101º do CCP;
  - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
  - c) O caderno de encargos e respetivos anexos;
  - d) O Mapa de Quantidades;
  - e) A proposta;
  - f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
  - g) O convite à apresentação de proposta final.

### **Cláusula 4.ª – Interpretação dos documentos que regem a empreitada**

1. No caso de existirem divergências entre os documentos identificados nas al. b) a g) do nº 2 do cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são indicados;
2. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:
  - a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;
  - b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outros no que se refere à natureza e quantidade e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do previsto no artigo 50º do CCP;
  - c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução.
3. No caso de existirem divergências entre os documentos identificados nas al. b) a g) do nº2 do cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos nos termos do artigo 99º do CCP e aceites pelo empreiteiro nos termos do artigo 101º do CCP.

### **Cláusula 5.<sup>a</sup> – Esclarecimentos de Dúvidas**

1. Caso surjam dúvidas por parte do empreiteiro, na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada, as mesmas devem ser submetidas ao Diretor de Fiscalização da obra antes do início dos trabalhos a que respeitam;
2. Caso as dúvidas surjam após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las de imediato ao Diretor de Fiscalização da Obra, juntamente com os motivos justificativos da não apresentação nos termos do número 1;
3. Sem prejuízo do disposto no artigo 50º do CCP, o incumprimento do disposto nos números anteriores torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que possa ter feito.

### **Cláusula 6.<sup>a</sup> - Prazo**

1. O contrato considera-se celebrado na data da assinatura e manter-se-á em vigor até à conclusão de todos os serviços a prestar, previsivelmente em abril de 2024, sem prejuízo das obrigações que possam perdurar para além do prazo contratual.
2. O presente contrato, pelo seu valor, encontra-se sujeito a visto prévio do Tribunal de Contas, não tendo execução material ou financeira antes da atribuição do visto.
3. A produção de efeitos do contrato apenas ocorrerá após o Visto do Tribunal de Contas sendo a data deste último, para os efeitos de execução, o início do prazo a considerar para o presente contrato. O empreiteiro obriga-se a iniciar a obra na data da consignação total e a concluir no prazo de 8 (oito) meses de calendário.
4. A consignação é formalizada em auto, assinado pelos representantes do Dono de Obra, da Fiscalização e do Empreiteiro, em data e hora comunicada pelo Dono de Obra. No caso de se verificarem atrasos injustificados, parciais ou totais, na execução de trabalhos que sejam imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
5. O empreiteiro apenas pode proceder à execução de trabalhos fora das horas normais do expediente do OPART se solicitar e obtiver prévia autorização, podendo, contudo, o OPART exigir-lhe o pagamento dos acréscimos de custos das horas suplementares de serviço a prestar pelos representantes do dono de obra que exerçam funções de fiscalização e pessoal contratado para prestar serviços de vigilância. Sempre que se verifique a suspensão do fornecimento por motivo não imputável ao adjudicatário, este deverá informar o OPART, por escrito, indicando o motivo e a data de início da suspensão.

### **Cláusula 7.<sup>a</sup> – Características da Empreitada**

A empreitada de obras públicas para requalificação do Teatro Camões, sito no Passeio do Neptuno, 1990-193 Parque das Nações, em Lisboa, a executar de acordo com o Projeto de

Execução de Arquitetura e Especialidades e com o Mapa de Quantidades em anexo, inclui nomeadamente:

- a) Trabalhos preparatórios e Estaleiro de Obra;
- b) Trabalhos de Arquitetura;
- c) Trabalhos na Rede de Abastecimento de Águas e Combate a Incêndios;
- d) Trabalhos na Rede de Drenagem de Águas Residuais e Pluviais;
- e) Trabalhos nas Instalações Elétricas;
- f) Trabalhos de Instalações de Comunicações;
- g) Trabalhos nos Sistemas de Segurança Integrada;
- h) Trabalhos de Gestão Técnica Centralizada;
- i) Trabalhos nos sistemas de climatização (AVAC);
- j) Serviços de limpeza após finalização dos trabalhos;
- k) Elaboração e entrega de Relatório Final de Obra.

#### **Cláusula 8.<sup>a</sup> - Forma de prestação do serviço**

1. Para o acompanhamento da execução dos trabalhos, o **Segundo Outorgante** deve designar um interlocutor preferencial, para tratar de qualquer questão relativa aos mesmos.

2. O **Segundo Outorgante** fica obrigado a nomear um Diretor de Obra e um Coordenador/Encarregado para a Empreitada que terá as seguintes obrigações de acompanhamento durante a execução dos serviços:

i. Acompanhar regularmente a execução dos trabalhos, em todas as fases descritas, e estar presente em reuniões de coordenação de obra, sempre que seja convocado pelos representantes do **Primeiro Outorgante**, com uma periodicidade que se prevê quinzenal, nas quais será lavrada uma ata que será assinada por todos os intervenientes na reunião;

ii. Durante a fase de execução da obra, o Coordenador da Obra e, em caso de necessidade, os engenheiros responsáveis pelas especialidades, terão a obrigação de participar em reuniões semanais de obra, para apoio na aprovação dos materiais, respostas a pedidos de esclarecimentos, aprovação de erros e omissões e de todas as restantes atividades que exijam pareceres técnicos por parte do Dono da Obra;

#### **Cláusula 9.<sup>a</sup> – Prémio por cumprimento antecipado**

1. No caso de o **Segundo Outorgante** antecipar a conclusão dos trabalhos, receberá um prémio mensal correspondente a 1% do valor total do contrato de empreitada, por cada período completo de um mês, a pagar nos termos do n.º 1, da Clausula 12.<sup>a</sup>

2. Períodos inferiores a um mês não serão premiados.

3. Para efeitos de calculo do prémio, considera-se a entrega provisória da obra.

4. O valor atribuído a título de prémio não faz parte do preço contratual e será pago no mês seguinte ao mês da receção final da obra.

#### **Cláusula 10.<sup>a</sup> – Preço e plano de pagamentos**

1. O preço total da empreitada é € **3.500.000,76** (três milhões quinhentos mil euros e setenta e seis cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se aplicável.
2. O preço será pago de acordo com as seguintes fases:
  - a) Fase 1: após a assinatura do contrato, com a emissão de visto prévio do Tribunal de Contas, o valor correspondente a 5% do preço contratual;
  - b) Fase 2: mensalmente, durante o prazo de execução da obra, sendo o montante determinado pelas medições mensais constantes do Auto de Medições;
3. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro o valor que constar da proposta, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
4. O preço referido no nº1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao OPART, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens objeto do contrato para o respetivo local de instalação, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
5. O preço base resulta do trabalho desenvolvido pela equipa projetista responsável pelo Projeto de Arquitetura e Especialidades;

#### **Cláusula 11.<sup>a</sup> – Revisão de Preços**

1. Na revisão ordinária de preços, o preço fixado no contrato para os trabalhos de execução da obra é obrigatoriamente revisto nos termos contratualmente estabelecidos e de acordo com o disposto em lei, nomeadamente no Código dos Contratos Públicos.
2. Atendendo à situação excecional verificada nas cadeias de abastecimento resultantes da crise global na energia e a guerra na Ucrânia, verificando-se aumentos abruptos dos preços das matérias-primas, dos materiais e mão de obra, com especial relevo na construção, é admitida a revisão excecional de preços, estando reunidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - a) Um determinado material, tipo de mão de obra ou equipamento de apoio que represente, ou venha a representar durante a execução, pelo menos 3% do preço contratual, e
  - b) a taxa de variação homóloga do custo seja igual ou superior a 20%;
3. O Regime excecional e temporário de revisão extraordinária de preços depende da iniciativa do empreiteiro e foi concebido especialmente para os contratos de empreitadas de obras públicas cuja revisão ordinária de preços é obrigatória por força do disposto no artigo 382.º do Código dos Contratos públicos (CCP) e depende da demonstração, por parte deste, de elegibilidade da revisão extraordinária, com apresentação de proposta fundamentada e demonstrativa de que este novo mecanismo de revisão é mais adequado à estrutura de custos da empreitada, comparando com a revisão de preços contratualmente estabelecida.

4. Em tudo o que não se encontrar expressamente previsto no Decreto-lei n.º 36/2022, de 20 de maio, aplicam-se subsidiariamente as regras constantes do Decreto-lei n.º 6/2004, de 06 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto.

#### **Cláusula 12.ª – Condições de Pagamento**

1. O prazo de pagamento é a 30 (trinta) dias de calendário, a contar da data de entrada das faturas nas instalações do **Primeiro Outorgante**, a qual só pode ser emitida após vencimento da obrigação.

2. Para efeitos de pagamento, a(s) fatura(s) deverá(ão) ser apresentada(s) com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis em relação à data do respetivo vencimento, de acordo com o seguinte plano:

2.1. 5% do valor total da Empreitada após visto do Tribunal de Contas;

2.2. Mensalmente, sendo o montante determinado pelas medições mensais constantes do Auto de Medições;

3. O **Segundo Outorgante** obriga-se a emitir faturas eletrónicas, as quais têm de cumprir todos os requisitos exigidos na legislação fiscal, e conter todos elementos previstos no Código dos Contratos Públicos, a saber:

- a) Identificadores do processo, com indicação do número de compromisso, e da fatura;
- b) Período de faturação;
- c) Informações sobre o cocontratante;
- d) Informações sobre o contraente público;
- e) Informações sobre a entidade beneficiária, se distinta da anterior;
- f) Referência do contrato;
- g) Instruções de pagamento;
- h) Informações sobre ajustamentos e encargos;
- i) Informações sobre as rubricas da fatura;
- j) Totais da fatura.

4. Caso uma qualquer fatura não cumpra os requisitos preenchidos no número anterior será imediatamente devolvida ao **Segundo Outorgante**.

5. Nos termos do n.º 3, sempre que se verifique que os trabalhos e/ou serviços contratualizados não sejam totalmente cumpridos haverá lugar a uma nota fundamentada da razão dos mesmos.

6. Em caso de discordância por parte do OPART quanto aos valores indicados, deve este comunicar ao **Segundo Outorgante**, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

7. Ao abrigo do número anterior, relativamente à reclamação destes valores deve o adjudicatário pronunciar-se pela aceitação das correções e fundamentos apostos pelo OPART ou manifestar de forma fundamentada as razões que obstem à aceitação dos explanados pelo OPART.

8. Desde que devidamente emitidas, as faturas são pagas através de transferência bancária.

### **Cláusula 13.<sup>a</sup> – Cabimento e compromisso**

1. Consignam as partes que o valor resultante dos encargos com o presente contrato foram objeto do compromisso anual nº 1400/2023 e do cabimento nº 1407/2023, pelo montante de € 3.500.000,76 (três milhões quinhentos mil euros e setenta e seis cêntimos).
2. Aquele compromisso foi exarado por conta da rubrica 01070103B0B0 da proposta de orçamento do OPART.
3. Prevê-se que a despesa venha a ser repartida da seguinte forma:
  - a) Ano 2023: € 875.000,19 (oitocentos e setenta e cinco mil euros e dezanove cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se aplicável.
  - b) Ano 2024: € 2.625.000,57 € dois milhões, seiscentos e vinte cinco mil euros e cinquenta e sete cêntimos), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se aplicável.

### **Cláusula 14<sup>a</sup> - Caução**

1. Para garantir o exato e pontual cumprimento das suas obrigações, o **Segundo Outorgante** deve prestar uma caução no valor de 5% (cinco por cento) do montante total da prestação de serviços, com exclusão do IVA.
2. O **Segundo Outorgante** prestou caução através de garantia bancária, com o número GAR/23301601, titulada na entidade bancária BANCO BPI, S.A, na data de 30/08/2023
3. O **OPART** pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais pelo **Segundo Outorgante**.
4. No prazo de 30 dias úteis contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do adjudicatário, o OPART promove a libertação da caução a que se refere o n.º1.
5. A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, pode ser executada pelo **OPART**, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo prestador de serviços das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.
6. A resolução do contrato pelo **OPART**, não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.
7. A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o **Segundo Outorgante** na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 10 (dez) dias após a notificação do **OPART** para esse efeito.
8. A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do Artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos (CCP).

### **Cláusula 15.<sup>a</sup> - Obrigações principais do Empreiteiro**

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, da celebração do contrato decorrem para o empreiteiro as seguintes obrigações:

- 1.1. Iniciar a execução da obra na data da consignação total e aprovação do plano de segurança e saúde pelo OPART;
- 1.2. Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos aprovado;
- 1.3. Iniciar a empreitada pela execução dos trabalhos na cobertura do Teatro Camões, definidos em Plano de Trabalhos e Cronograma de Execução, tendo em conta as condições climáticas médias, na data do início da obra e que as mesmas poderão não ser as mais adequadas aos trabalhos de cobertura do edifício, em momento mais avançado da obra;
- 1.4. Concluir a execução dos trabalhos de empreitada no prazo de oito (8) meses a contar da data da consignação;
- 1.5. Solicitar a revisão de vistoria das obras para efeitos de receção provisória, no prazo máximo de três dias úteis a contar da data do final dos trabalhos, para convocatória de todos os representantes do adjudicatário e da entidade adjudicante no ato de vistoria;
- 1.6. Executar todas as prestações objeto do contrato e promover todas as ações a ele inerentes, com a eficácia, o cuidado, a diligência e a competência exigíveis em trabalhos com este âmbito, considerando as seguintes especialidades:
  - (i) Arquitetura;
  - (ii) Fundações e Estrutura;
  - (iii) Alimentação e Distribuição de Energia Elétrica;
  - (iv) Instalações de Comunicações;
  - (v) Redes Prediais de Águas e Esgotos;
  - (vi) Segurança Contra Incêndios em Edifícios (SCIE);
  - (vii) Medidas de autoproteção, ações de sensibilização e simulacro;
  - (viii) Sistema de Controlo e Detecção de Intrusão;
  - (ix) Acessibilidades;
  - (x) Acústica (para o novo estúdio de dança);
  - (xi) AVAC;
  - (xii) CCTV;
  - (xiii) Light design, para um projeto de iluminação nas fachadas do edifício.
  - (xiv) Sinalética;
  - (xv) Plano de segurança e saúde (PSS);
  - (xvi) Plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição (PPGRCD).
- 1.7. Garantir a nomeação de um Diretor de Obra, que se comprometa a desempenhar a função com proficiência e assiduidade, com presença e disponibilidade permanente na obra, com a qualificação específica e adequada para dirigir obras cuja natureza seja em edifícios com

classe de alvará adequada ao valor da proposta adjudicada, nos termos da Lei nº 40/2015 de 1 de junho;

- 1.8. Apresentar uma lista dos materiais novos a utilizar em obra e os respetivos certificados emitidos pelas entidades competentes, de acordo com a legislação em vigor, que evidencie a inclusão de, pelo menos, 5% de materiais reciclados ou que incorporem materiais reciclados, relativamente à totalidade das matérias-primas a utilizar na obra;
- 1.9. Garantir a gestão de resíduos no âmbito da obra, para depósitos adequados e que respeitem integralmente as exigências decorrentes da legislação ambiental em vigor e o Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos da Obra, definido no Projeto de Execução.
- 1.10. No final da obra, em data anterior à receção provisória da obra, apresentar o Relatório Final da Obra, com inclusão das plantas e dos desenhos dos trabalhos realizados.

2. O empreiteiro obriga-se a assumir as seguintes responsabilidades:

- 2.1. Todos os custos e encargos necessários para a execução completa dos trabalhos abrangidos no contrato a celebrar, de acordo com a melhor técnica e regras de arte, com as especificações técnicas e condições do caderno de encargos e com as disposições legais em vigor;
- 2.2. Isolar adequadamente todos os locais de acesso ao edifício, quer em termos de circulação, quer em termos de proteção de poeiras ou detritos;
- 2.3. Garantir o reforço dos meios de ação necessários para a recuperação de possíveis atrasos na execução dos trabalhos;
- 2.4. A execução de todos os trabalhos indispensáveis à perfeita realização do objeto da empreitada, mesmo que não expressamente mencionados no presente caderno de encargos;
- 2.5. A vigilância, sinalização e vedação do estaleiro e da obra;
- 2.6. Garantir todas as vistorias e inspeções legalmente obrigatórias, de modo a entregar a obra devidamente legalizada;

3. O empreiteiro obriga-se ainda a:

- 3.1. Executar todas as prestações objeto deste procedimento e promover todas as ações a ele inerentes, com a eficácia, o cuidado, a diligência e a competência exigíveis a um empreiteiro qualificado em prestações de serviços com este âmbito;
- 3.2. Organizar e manter acessíveis à entidade adjudicante, no local de execução dos trabalhos, toda a documentação técnica, livros e registos relativos à Empreitada;
- 3.3. Comunicar qualquer ocorrência futura de que tenha conhecimento, que possa prejudicar a qualidade da prestação de serviços objeto contrato, assim que possível.
- 3.4. Nomear um gestor contratual, que estará disponível para contacto com o OPART, todos os dias úteis do ano.
- 3.5. A título acessório, o adjudicatário fica obrigado, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados a prestação do serviço, bem como ao

estabelecimento do sistema de organização necessário a perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

#### **Cláusula 16.ª – Obrigações do Primeiro Outorgante**

1. São obrigações da entidade adjudicante:

- a) Pagar o valor da proposta;
- b) Garantir o licenciamento legalmente obrigatório para iniciar os trabalhos de empreitada, a emitir pela Câmara Municipal de Lisboa;
- c) Permitir o acesso às suas instalações aos funcionários e demais pessoas ao serviço do empreiteiro, devidamente identificados, para realizarem todos os trabalhos previstos no âmbito da empreitada.
- d) Disponibilizar uma sala, no interior do Teatro Camões, para uso do diretor de obra, da fiscalização e da equipa projetista, para reuniões de trabalho;
- e) Submeter o presente contrato a visto prévio do Tribunal de Contas

2. O **Primeiro Outorgante** obriga-se ainda a:

- a) Garantir a contratação e presença de um Diretor de Fiscalização da Obra, que representará o Dono de Obra em todos os aspetos relacionados com a obra;
- b) Garantir a nomeação de um Coordenador de Obra que acompanhará diariamente a execução dos trabalhos no local;
- c) Garantir a nomeação de um Gestor de Contrato que representará o Dono de Obra em todos os aspetos relacionados com a execução do contrato;

#### **Cláusula 17.ª – Plano de Trabalhos**

1. No prazo máximo de **dez dias** a contar da data da celebração do Contrato, deve o empreiteiro apresentar, nos termos e para os efeitos dos artigos 361.º do CCP, um plano definitivo de trabalhos, que permita ao OPART prever e avaliar a evolução dos trabalhos e prever o início e final dos trabalhos.

2. O plano de trabalhos deve considerar:

- 2.1. Definir com precisão a data de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, e o intervalo de execução das diversas espécies de trabalho; tendo como conto de partida inicial os trabalhos a executar na cobertura do edifício;
- 2.2. Indicar as quantidades e a qualificação da mão-de-obra necessária, em cada intervalo de tempo da execução da empreitada;
- 2.3. Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada intervalo de tempo da execução da empreitada;
- 2.4. Indicar as atividades críticas da obra, com o respetivo detalha das datas de início e de fim de cada atividade, a sua duração e os recursos necessários para a sua execução;

3. O empreiteiro deve ainda apresentar um Plano de Mão-de-Obra com a distribuição semanas por categorias profissionais e um Plano de Equipamentos, com informação da distribuição mensal dos equipamentos a utilizar em obra.

#### **Cláusula 18.<sup>a</sup> – Modificação do Plano de Trabalhos**

1. O Dono de Obra pode modificar o plano de trabalhos, em qualquer momento, por razões de interesse público;
2. No caso previsto no número anterior, o Empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, em função dos danos sofridos em consequência da modificação, mediante apresentação de reclamação, a apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação da mesma, que decorrerá nos termos previstos no nº3 do artigo 354º do CCP.
3. Caso se verifique a necessidade do plano de trabalhos ser alterado, por facto imputável ao empreiteiro ou ao dono de obra, o empreiteiro será sempre responsável pelo envio de um plano de trabalhos modificado, no prazo de dez dias, sujeito a aprovação do dono de obra.
4. Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, coloque em risco o cumprimento do prazo de execução da obra, o Dono da Obra pode notificar o empreiteiro para apresentar um plano de trabalhos modificado, no prazo de dez dias, no qual sejam adotadas as medidas necessárias para recuperação do atraso.
5. Em caso de modificação do plano de trabalhos, deverá ser reajustado o plano de pagamentos.

#### **Cláusula 19.<sup>a</sup> – Responsabilidade pelos Trabalhos**

1. O empreiteiro é responsável perante o OPART pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes.
2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao empreiteiro, nos termos do artigo 350º do CCP.
3. O empreiteiro realizará todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente, trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem e circulem no respetivo local, trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias.
4. Correm inteiramente por conta do empreiteiro os encargos e responsabilidades decorrentes da utilização na execução da empreitada de materiais, de elementos de construção ou de processos de construção a que respeitem quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

5. O empreiteiro obriga-se a afixar no local dos trabalhos, na data da consignação total ou primeira consignação parcial, de forma visível, todas as menções obrigatórias, incluindo:
  - a) A identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo número de alvará de obras públicas emitido pelo IMPIC, I.P.;
  - b) A placa de identificação da obra deve ser elaborada de acordo com as orientações sobre comunicação disponibilizadas pela Estrutura de Missão “Recuperar Portugal”;
6. O empreiteiro obriga-se a ter no local da obra, o Livro de Registo da Obra, um exemplar do Projeto de Execução de Arquitetura e Especialidades e o Plano de Segurança e Saúde.
7. No caso de o dono da obra ser demandado por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o empreiteiro indemniza-o por todas as despesas que, em consequência, deva suportar e por todas as quantias que tenha de pagar, seja a que título for.

#### **Cláusula 20.ª – Condições Gerais de Execução dos Trabalhos**

A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com a descrição dos trabalhos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas, de modo a assegurarem-se as características de resistência, durabilidade e funcionamento especificadas naquele documento.

#### **Cláusula 21.ª - Especificações dos equipamentos, materiais e elementos de construção**

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra, indicados na proposta, deverão ter a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características adequadas à boa execução da obra.
2. O OPART poderá, a todo o tempo, indicar outros materiais em substituição dos propostos, sempre que entenda que não foram escolhidos os que melhor se adequam à empreitada em apreço, sendo a diferença do seu valor acertada no valor final adjudicado.
3. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar de acordo com o projeto, o empreiteiro submete-os à aprovação do Dono de Obra;
4. O empreiteiro é obrigado a fornecer ao Dono de Obra as amostras dos materiais e dos elementos de construção que o mesmo solicitar, para aprovação antes da aplicação em obra;
5. Após aprovação dos materiais e dos elementos de construção pelo Dono da Obra, os mesmos não podem ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade;
6. Os materiais e os elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas em vigor.
7. Serão rejeitados, removidos do local dos trabalhos e substituídos por outros que cumpram os requisitos, todos os materiais e os elementos de construção que sejam diferentes dos

aprovados e/ou que não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas legalmente exigidas.

8. Antes da data da receção provisória da obra, o empreiteiro deverá entregar ao Dono de Obra os catálogos dos equipamentos e sistemas utilizados em obra, em formato digital, preferencialmente em língua portuguesa.

#### **Cláusula 22ª - Trabalhos Complementares**

1. Sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 378º do CCP, sempre que o empreiteiro entenda que as características dos materiais e elementos de construção fixados no Projeto de Execução não são tecnicamente aconselháveis, o empreiteiro comunicará o facto ao dono da obra e apresentará uma proposta de alteração fundamentada e acompanhada com todos os elementos técnicos necessários para a aplicação dos novos materiais e elementos de construção para execução dos trabalhos correspondentes, bem como da alteração de preços a que a aplicação dos referidos materiais e elementos de construção possa dar lugar.
2. A sugestão de aplicação de novos materiais, deverá ser justificada e acompanhada de 3 (três) orçamentos que fundamentem o aumento ou diminuição do preço, caso ele exista.
3. A proposta referida no número um deverá ser apresentada, preferencialmente, durante o período de preparação e planeamento da empreitada e sempre de modo que as diligências de aprovação não comprometem os prazos previstos no Plano de Trabalhos.
4. O regime aplicável para um eventual aumento ou diminuição resultante da alteração das características técnicas dos materiais e elementos de construção é o definido no CCP, para efeitos de trabalhos a mais e a menos e para a responsabilidade por erros e omissões.
5. O preço a pagar e os respetivos prazos de execução dos trabalhos complementares serão de acordo com o previsto no artigo 373º do CCP.

#### **Cláusula 23ª - Prazo de garantia dos trabalhos**

O prazo de garantia é de 10 anos no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais, 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais e a instalações elétricas e de 2 anos nos demais casos, salvo se o empreiteiro propuser prazos de garantia mais longos.

#### **Cláusula 24ª - Obrigações gerais relativas ao pessoal**

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros, nos termos do artigo 346º do CCP.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.
5. São da exclusiva responsabilidade do segundo outorgante a celebração dos contratos de seguros para os trabalhadores.
6. Para os devidos efeitos, consigna-se que o Segundo Outorgante apresentou as seguintes apólices de seguro, referentes aos seus trabalhadores:
  - a) Seguro de Acidentes de Trabalho Prémio Variável, Nº de Apólice 0003416726, válido até 01.01.2024.
  - b) Seguro de Acidentes de Trabalho Prémio Variável, Nº de Apólice 0003416724, válido até 01.01.2024

#### **Cláusula 25ª - Segurança, higiene e saúde no trabalho**

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o dono de obra, através da sua fiscalização, pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o dono de obra/fiscalização da obra o exija, o empreiteiro apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante o dono de obra/fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

#### **Cláusula 26ª - Ensaios**

1. Antes da receção provisória da obra será efetuado um conjunto de ensaios e verificações, com o objetivo de comprovar que os materiais e equipamentos obedecem às normas em vigor e ao especificado nas peças escritas e desenhadas do Projeto de Execução;

2. Quando o dono da obra tiver dúvidas sobre a qualidade dos trabalhos, pode exigir a realização de quaisquer outros ensaios que se justifiquem, para além dos previstos.

3. Caso os resultados dos ensaios referidos nos números anteriores se revelem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do empreiteiro, as despesas com os mesmos ensaios e reparação das deficiências ficarão a seu cargo, sendo, no caso contrário, por conta do dono da obra.

#### **Cláusula 27ª - Medição e Pagamento**

1. A Fiscalização procederá mensalmente à medição de todos os trabalhos executados, através da análise do descritivo e quantidades constantes do ficheiro "Mapa de Quantidades", anexo ao caderno de encargos, no local da obra, com a colaboração do empreiteiro;
2. Os trabalhos executados serão formalizados em Auto de Medição, devidamente rubricado pela Fiscalização e pelo Empreiteiro.
3. Após assinatura do Auto de Medição, pela Fiscalização e pelo Empreiteiro, o Dono da Obra elabora a respetiva conta corrente no prazo de 10 dias, com especificação das quantidades de trabalhos apuradas, dos respetivos preços unitários e do saldo a pagar.
4. Caso sejam detetados erros ou faltas em qualquer Auto de Medição lavrado em meses anteriores, a correção será efetuada no auto de medição imediatamente posterior, em concordância pelo Dono da Obra e o Empreiteiro em relação ao objeto e às quantidades a corrigir;

#### **Cláusula 28ª - Fiscalização**

1. A direção e fiscalização dos trabalhos serão exercidas por uma entidade contratada pelo Dono da Obra para esse efeito, os quais se designam por "FISCALIZAÇÃO", em coordenação com a Direção de Manutenção do Dono da Obra.
2. A Fiscalização exercer-se-á de acordo com o disposto no Código dos Contratos Públicos.
3. Todas as ordens, avisos ou notificações serão dados pela Fiscalização ao Adjudicatário obrigatoriamente mediante documento escrito, de acordo com o disposto no diploma supra referido.
4. Os atos do Adjudicatário perante a Fiscalização, tal como reclamações, propostas, pedidos de esclarecimento e outros, só terão validade legal quando formulados através de documento escrito.
5. A ação da Fiscalização em nada diminui a responsabilidade do empreiteiro no que se refere à boa execução dos trabalhos, à conformidade dos fornecimentos de acordo com o estipulado no Projeto de Execução e no presente contrato e ao perfeito cumprimento de medidas de segurança e saúde, salvo naquilo que for expressamente determinado pela mesma fiscalização e contrariamente ao parecer do empreiteiro, determinação essa que, para o efeito, só poderá ser invocada quando tenha sido feita por escrito, o que o empreiteiro poderá, em tal caso, exigir.

6. O empreiteiro deverá manter o local dos trabalhos em estado de se poder exercer, eficientemente e com a necessária segurança, a ação da Fiscalização sem que, para isso, careça de ordem expressa.
7. Todas as ordens que a Fiscalização der aos representantes do empreiteiro terão sempre valor igual às que seriam dadas ao próprio empreiteiro.

#### **Cláusula 29ª - Livro de registo de obra**

1. O empreiteiro deverá organizar um registo de obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas, por si e pela Fiscalização, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta, dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente e no registo da obra deverão ser indicados cronologicamente e referem-se às ocorrências e atividades verificadas no decurso da obra, registo de pessoal e equipamento em obra e trabalhos a que foram afetos, e outras situações exigidas por legislação em vigor.
3. O livro de registos será rubricado pela Fiscalização e pelo empreiteiro e ficará ao cuidado deste último, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela primeira, ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.

#### **Cláusula 30ª - Vistoria e Autos de Receção**

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, nos termos do artigo 394.º do CCP.
2. O empreiteiro deverá instruir o seu pedido de vistoria com a apresentação ao dono da obra dos elementos seguintes:
  - 2.1. Memória descritiva da obra, com identificação dos intervenientes;
  - 2.2. Caracterização da Obra, incluindo a descrição dos trabalhos executados, as Telas Finais e os resultados dos ensaios realizados;
  - 2.3. Manual de utilização e manutenção dos equipamentos, incluindo os certificados de garantia, os documentos de vistoria e a aprovação por parte das entidades competentes;
3. A falta de apresentação pelo empreiteiro dos elementos referenciados no número anterior habilita o dono da obra a considerar não estarem cumpridos todas as obrigações contratuais, nos termos do disposto na al. a) do nº2 do artigo 394º do CCP.
4. A receção provisória da obra decorre nos termos dos artigos 394º a 396º do CCP.
5. A receção definitiva terá lugar nos termos definidos no artigo 398.º do CCP, findo o período de garantia, após nova vistoria que deverá seguir procedimento idêntico à da vistoria prevista no número anterior.
6. A receção definitiva da obra depende da verificação dos seguintes pressupostos:

- 6.1. Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização dos equipamentos, por forma a cumprir as exigências contratualmente estabelecidas;
- 6.2. Cumprimento das obrigações decorrentes do período de garantia, por parte do empreiteiro.
7. O empreiteiro obriga-se a corrigir, a suas expensas, vícios e deficiências detetados nessas receções, bem como os identificados durante o prazo de garantia.

#### **Cláusula 31ª - Multas contratuais**

1. Se o Empreiteiro não concluir os trabalhos de construção no prazo previsto na Cláusula 6.ª n.º1, acrescido de eventuais prorrogações autorizadas pelo Dono de Obra que possam ter ocorrido, ser-lhe-á aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do Contrato, a multa diária em valor correspondente a 2‰ (dois por mil) do valor global do Contrato, nos termos do nº 1 do artigo 403º do CCP.
2. Para além do exposto nos números anteriores, o Empreiteiro deverá suportar os custos com a Fiscalização, coordenação de segurança e outros que o Dono da Obra tenha que suportar em consequência do atraso da Empreitada.
3. Para efeitos da cláusula anterior, entende-se que os meios a utilizar pelo Empreiteiro no início dos trabalhos são os previstos no plano de trabalhos em vigor.
4. A aplicação de multas contratuais pelo Dono de Obra aplicar-se-ão após comunicação ao Empreiteiro, para a morada ou endereço de email previstos no Contrato.
5. O Dono de Obra poderá compensar os valores das multas contratuais que tenham sido aplicadas ao Empreiteiro com os montantes que a este devessem ser pagos por conta dos trabalhos ou fornecimentos realizados no âmbito da Empreitada.

#### **Cláusula 32ª – Penalidades Contratuais**

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o **OPART** pode exigir da **Segunda Outorgante** o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento da **Segunda Outorgante**, o **OPART** pode exigir-lhe uma pena pecuniária até ao equivalente de 20%, nos termos do artigo 329.º, n.º 2 do Código dos Contratos Públicos.
3. Podendo o limite previsto no número anterior atingir o limiar dos 30%, nos termos previstos no artigo 329.º, n.º 3 do Código dos Contratos Públicos.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o **OPART** tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa da **Segunda Outorgante** e as consequências do incumprimento.
5. O **OPART** pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato ou executar a caução para liquidação das penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o **OPART** exija uma indemnização pelo dano excedente.

7. Não obstante a aplicação das penalidades supra referidas o **OPART**, em caso de manifesta necessidade, poderá adquirir a outros fornecedores os bens ou serviços em falta, ficando a diferença de preços, se a houver, a cargo do adjudicatário faltoso.

### **Cláusula 33.<sup>a</sup> - Sigilo**

1. O **Segundo Outorgante** deve guardar o escrupuloso rigoroso sigilo profissional, mormente os deveres previstos na Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho de 8 de junho de 2016, durante e após a cessação do contrato, relativamente a todos os serviços efetuados, bem como relativamente a qualquer outra informação de que tenha conhecimento, ou acesso, em virtude da sua permanência no âmbito do presente contrato nas instalações do primeiro outorgante, não podendo revelar ou utilizar, direta ou indiretamente, para si ou para outra pessoa, singular ou coletiva, e/ou qualquer terceiro, quaisquer factos, dados, elementos ou informações relativas a negócios, projetos, clientes, estratégias e procedimentos, e bem assim, toda a informação prestada, recebida ou obtida, no quadro do presente caderno de encargos, e designadamente, toda a informação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativamente a produtos e/ou serviços, bem como listagens, ficheiros e bases de dados e, de um modo geral, tudo o que disser respeito à atividade da entidade adjudicante e à execução do Contrato, incluindo o próprio teor do mesmo.
2. Relativamente a documentos, ficheiros e dados a que o **Segundo Outorgante** tenha acesso, qualquer que seja o seu suporte, fica este expressamente proibido de os copiar, na totalidade ou em parte, de alterar o seu conteúdo, ou de os utilizar para quaisquer finalidades que não as necessárias à execução do Contrato.
3. O **Segundo Outorgante** é ainda responsável, por todos e quaisquer danos e prejuízos decorrentes do incumprimento do dever de confidencialidade, dever este que tem duração ilimitada e se mantém em vigor mesmo para além da cessação do Contrato, qualquer que seja o motivo ou a forma que revista.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do Contrato, sem prejuízo da subsequente sujeição a deveres relativos designadamente à proteção de segredos comerciais, confidenciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.
5. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente de domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

### **Cláusula 34.<sup>a</sup> – Proteção e tratamento de dados pessoais**

1. O **Segundo Outorgante** deve guardar estrita confidencialidade sobre toda a informação e documentação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao primeiro outorgante de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato e assegurar ao primeiro outorgante designadamente o cumprimento do Regulamento Geral de Proteção de

Dados (Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto (Lei de Execução do RGPD).

2. Constitui obrigação do prestador de serviços, em matéria de proteção de dados, nomeadamente:

- a) Tratar os dados pessoais apenas mediante instruções documentadas do responsável pelo tratamento, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, exceto se for obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito, informando nesse caso o responsável pelo tratamento desse requisito, antes de proceder a essa transferência, salvo se tal informação for proibida por motivos de interesse público;
- b) Garantir que as pessoas autorizadas a tratar dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
- c) Adotar todas as medidas de segurança do tratamento, designadamente:
  - i. A pseudonimização e cifragem de dados pessoais;
  - ii. A capacidade de assegurar a confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência permanentes dos sistemas e dos serviços de tratamento;
  - iii. Capacidade de restabelecer a disponibilidade e o acesso aos dados pessoais de forma atempada em caso de incidente físico ou técnico;
  - iv. Ter um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia das medidas técnicas e organizativas para garantir a segurança do tratamento.
  - v. Apenas contratar outro subcontratante se o responsável pelo tratamento o autorizar ou, em caso de autorização prévia, comunicará ao responsável pelo tratamento a contratação de um subcontratante que deverá respeitar todas as obrigações de tratamento decorrentes do RGPD.
  - vi. Prestar assistência ao OPART através de medidas técnicas e organizativas adequadas, para permitir que este cumpra a sua obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados tendo em vista o exercício dos seus direitos;
  - vii. Prestar assistência ao OPART no sentido de assegurar o cumprimento das obrigações de segurança no tratamento, notificação à autoridade de controlo e aos titulares em caso de violação de dados pessoais, avaliação de impacto sobre a proteção de dados e consulta prévia, tal como previstas nos artigos 24.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º do RGPD, tendo em conta a natureza do processamento e as informações disponíveis para o subcontratante;
  - viii. Dependendo da opção do OPART, apagar ou devolver todos os dados pessoais depois de concluída a prestação de serviços relacionados com o tratamento, apagando as cópias existentes, a menos que a conservação dos dados seja exigida ao abrigo do direito da União ou dos Estados-Membros; e
  - ix. Disponibilizar ao OPART todas as informações necessárias para demonstrar o cumprimento das obrigações que impendem sobre o subcontratante e facilita e

contribui para as auditorias, inclusive as inspeções, conduzidas pelo responsável pelo tratamento ou por auditor para tal mandatado.

3. O cumprimento de um código de conduta ou de um procedimento de certificação poderá ser utilizado como elemento para demonstrar o cumprimento de todas estas obrigações.

### **Cláusula 35.ª – Resolução do Contrato pelo OPART**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
- b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
- e) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- f) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- g) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- h) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 dias do prazo de execução da obra;
- i) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- j) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado nos termos do disposto do n.º 2 do artigo 404º do CCP;
- l) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos e o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado nos termos do disposto do n.º 3 do artigo 404º do CCP, sem prejuízo do disposto na alínea anterior;
- m) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia a obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397º do CCP.

- n) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- o) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.
2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas.
  3. No caso previsto na alínea n) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.
  4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

#### **Cláusula 36.ª – Resolução do contrato pelo empreiteiro**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:
  - a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
  - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
  - c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
  - d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
  - j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20 % do preço contratual.
2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

### **Cláusula 37.<sup>a</sup> – Responsabilidade**

1. O **Segundo Outorgante** responde pelos danos que causar ao OPART em razão do incumprimento doloso das obrigações que sobre ele impendam, nos termos das normas gerais de direito e do presente artigo.
2. O **Segundo Outorgante** responde ainda perante o OPART pelos danos causados pelos atos e omissões de terceiros, por si empregues na execução de obrigações emergentes do presente contrato, como se tais atos ou omissões fossem praticados por aquele.
3. O **Segundo Outorgante** bem como o pessoal que o mesmo afete à prestação dos serviços objeto do contrato é responsável pela integridade e disponibilidade dos bens e sistemas instalados nos locais a que têm acesso, não os podendo utilizar para outros fins que não os expressamente decorrentes da prestação dos serviços objeto do presente contrato.
4. São da exclusiva responsabilidade do **Segundo Outorgante** todas as obrigações legais relativas ao pessoal afeto à execução da prestação de serviços, designadamente encargos para a Segurança Social e seguro obrigatório de acidentes de trabalho.
5. Nenhuma das partes responde pelos danos causados à outra parte em virtude de incumprimento de obrigações emergentes do contrato decorrente de caso fortuito ou força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho.
6. A parte que pretenda beneficiar do regime acolhido no número anterior deve, para o efeito, informar a outra parte da verificação de uma situação de incumprimento decorrente de caso fortuito ou de força maior, fazendo menção dos factos que, em seu entender, permitem atribuir esta origem ao incumprimento e, ainda, do prazo que estima necessário para cumprir a obrigação em causa.

### **Cláusula 38.<sup>a</sup> - Força maior**

1. Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
  - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;
  - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

- c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
  - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
  - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
  - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;
  - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros;
  - h) Ocorrência de epidemias que não sejam declaradas pandemias.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

#### **Cláusula 39.ª – Execução dos contratos**

1. A impossibilidade temporária de cumprimento do contrato, cuja situação seja suscetível de preencher o art. 297.º do Código dos Contratos Públicos têm por efeito a suspensão da execução do contrato, recomeçando o mesmo logo que cessem as causas que determinaram a suspensão.
2. Nos termos do número anterior, a determinação do prazo acrescido será aferida pela duração do período de suspensão, nos termos do art. 298º, números 2 e 3 do Código dos Contratos Públicos.
3. O OPART obriga-se a notificar por escrito do recomeço da execução do contrato, determinando o novo prazo para o termo do contrato.

#### **Cláusula 40.ª - Seguros**

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas no contrato e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data do início dos trabalhos.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada nas zonas de obras de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no contrato em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da verificação da boa conclusão dos trabalhos ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

#### **Cláusula 41.<sup>a</sup> – Objeto dos contratos de seguro**

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

#### **Cláusula 42.<sup>a</sup> – Consentimento para registos fotográficos e de vídeo**

1. Durante a execução da empreitada o Dono de Obra, ou entidades terceiras por si contratadas, têm o direito de registar em suporte fotográfico e/ou vídeo os trabalhos que decorrem no Teatro Camões, para arquivo e/ou divulgação pública, por qualquer meio e em qualquer contexto, não podendo o empreiteiro opor-se ao registo e à difusão do mesmo.
2. O Dono de Obra garante que a recolha das imagens não irá perturbar a execução da empreitada, e cumpre integralmente o direito das pessoas cuja imagem possa constar nos registos.

#### **Cláusula 43.<sup>a</sup> - Subcontratação e cessão da posição contratual**

1. A subcontratação e a cessão da posição contratual por parte do **Segundo Outorgante** dependem da autorização do **OPART**, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP).
2. Para efeitos da autorização prevista no número anterior, deve o **Segundo Outorgante** apresentar uma proposta fundamentada instruída com todos os documentos de habilitação relativos ao cessionário que forem exigidos ao **Segundo Outorgante** no presente procedimento.
3. A cessão da posição contratual rege-se pela previsão do artigo 324.º do CCP.

#### **Cláusula 44.<sup>a</sup> - Comunicações e notificações**

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

#### **Cláusula 45.<sup>a</sup> - Alteração ao contrato**

Qualquer alteração a introduzir no Contrato no decurso da sua execução ou prorrogação do mesmo será objeto de acordo prévio entre as partes.

#### **Cláusula 46.<sup>a</sup> - Gestor Contratual**

1. Nos termos do artigo 290.º-A e 96.º/1 al. i) do CCP, os gestores do contrato em nome da entidade adjudicante serão o **Diretor de manutenção** (Vítor José) e a **Chefe do Setor de Aquisições** (Edna Narciso).
2. Os gestores do contrato terão a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato, o qual, detetando desvios, defeitos ou outras anomalias comunica as mesmas em relatório, fundamentando as medidas corretivas que se revelem adequadas. À **Chefe do Setor de Aquisições** caberá imprimir rigor, transparência, controlo da despesa e boa gestão dos dinheiros públicos e o controlo do cumprimento

das fases do procedimento e ao **Diretor de manutenção**, caberá a restante gestão e controlo do cumprimento de prazos, preços e fases do procedimento.

3. As notificações e comunicações entre as partes do contrato devem ser dirigidas, por e-  
[REDACTED] para email a indicar pelo adjudicatário.

#### Cláusula 47ª - Legislação aplicável e Foro

1. O contrato é regulado pela legislação portuguesa, mormente o Código dos Contratos Públicos (CCP) e demais legislação aplicável.
2. Para a resolução de todas as questões e litígios emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa.

Feito em duas vias, em Lisboa, a 3 de outubro de 2023

#### O PRIMEIRO OUTORGANTE

Assinado por: [REDACTED]  
Num. de Ident. [REDACTED]  
Data: 2023.10.04 13:55:13+01'00'  
Certificado por: **Diário da República Eletrónico**.  
Atributos certificados: **Presidente do Conselho de Administração - OPART e Organismo de Produção Artística, E. P. E..**



CONCEIÇÃO AMARAL  
PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

SOFIA MENESES  
VOGAL DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Assinado por: [REDACTED]  
**Meneses T**  
Num. de Id. [REDACTED]  
Data: 2023.10.04 09:56:37+01'00'  
Certificado por: **Diário da República Eletrónico**.  
Atributos certificados: **Vogal do Conselho de Administração - OPART e Organismo de Produção Artística, E. P. E. POHAVE MOVÊL**



#### O SEGUNDO OUTORGANTE

ANGELA  
Assinado de forma digital por ANGELA  
[REDACTED]  
FERNANDES  
Dados: 2023.10.04 08:37:47 +01'00'  
FERNANDES